PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000593-95.2022.8.05.0230

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E PROMOTORA DE

JUSTIÇA: DRA.

ADVOGADOS: DR. OAB/BA 22.113 E DR. OAB/BA 29.132

RECORRIDOS: AS MESMAS PARTES

PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATORA: DESA.

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU PRONUNCIADO ÀS PENAS DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS IV E VI; § 7º, INCISO I; ART. 125, NA FORMA DO ART. 70, SEGUNDA PARTE, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CPB, POR ENTENDER, O MAGISTRADO DE PISO, COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA, BEM COMO PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DIANTE DA PROVA COLHIDA TANTO NA FASE INQUISITORIAL, QUANTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, SUBMETENDO O RÉU A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. 01— DO RESE DO ACUSADO GEORGE PASSOS DE SANTANA:

1.1-PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRONÚNCIA QUE EXIGE SOMENTE UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, NÃO SENDO POSSÍVEL, PORTANTO, AO MAGISTRADO ANALISAR DE FORMA DETALHADA AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NO CASO EM APREÇO, A SENTENÇA DE PRONUNCIA DEMONSTROU DE QUE MANEIRA O JUÍZO A QUO CONCLUIU PELOS

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. PRECEDENTES STJ. DOUTRINA.

1.2— PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRONUNCIA. INACOLHIMENTO. NÃO SE VERIFICA NA DECISÃO COMBATIDA QUE O MAGISTRADO DE PISO TENHA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO A QUO DEMOSTRA OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PRESENTE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA QUE PERMITEM A PRONÚNCIA DO RECORRENTE, BEM COMO A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS INSERTAS. DECISUM QUE OBEDECE AO QUANTO ESTABELECIDO NO ART. 413, § 1º, DO CPP.

- 1.3-PLEITO DE PELA IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE NÃO EXISTIREM PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA DO DELITO CONTRA ELE IMPUTADO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. NESTA FASE, AINDA QUE RECAIAM DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA, VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE, DE MODO QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIR SOBRE A QUESTÃO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA.PRECEDENTES STJ.
- 1.4— ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO.

02-D0 RESE MINISTERIAL:

2.1- PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE ID 50773598, QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS REFERENTES AO ACESSO INICIAL DO APARELHO CELULAR DA VÍTIMA IPHONE X, MODELO MQAK2LL/A, SÉRIE FK1W2ZXLJCLJ, BEM COMO DAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS NA PERÍCIA OFICIAL, PARA DECLARAR A LICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA E REGULARIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA, MANTENDO-SE NOS AUTOS A ALUDIDA PROVA. IMPROVIMENTO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE O INSTITUTO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REFERE-SE À IDONEIDADE DO CAMINHO QUE DEVE SER PERCORRIDO PELA PROVA ATÉ SUA ANÁLISE PELO MAGISTRADO, E UMA VEZ OCORRIDA QUALQUER INTERFERÊNCIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL, ESTA PODE RESULTAR NA SUA INVALIDADE. PRECEDENTES STJ. NO CASO EM APREÇO, CELULAR DA VÍTIMA APREENDIDO NO LOCAL DO CRIME, EM QUE PESE NÃO HAJA NOS AUTOS NENHUM AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DO TELEFONE. APARELHO CELULAR QUE, EM DELEGACIA, FOI ACESSADO EM MOMENTOS DISTINTOS. IRMÃ DA OFENDIDA QUE MANUSEOU O APARELHO E FORNECEU SENHA DE ACESSO AOS DADOS À AUTORIDADE POLICIAL. AUTORIDADE POLICIAL QUE REPRESENTOU PELA DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA DO RÉU FUNDAMENTANDO SEU PLEITO ATRAVÉS DOS PRINTS DA TELA DO APARELHO CELULAR CONTENDO AS CONVERSAS DE WHATSAPP ENTRE A OFENDIDA E O ACUSADO. APARELHO CELULAR DA VÍTIMA QUE FOI SUBMETIDO A PERICIA SOMENTE APÓS TER OCORRIDO ACESSO, POR UM NÚMERO DESCONHECIDO DE PESSOAS. AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUE RECONHECEU A QUEBRA DA CADEIA DE CÚSTODIA COM O DESENTRAMENTO DAS PROVAS REFERENTES AO ACESSO INICIAL DO APARELHO CELULAR IPHONE X, MODELO MQAK2LL/A, SÉRIE FK1W2ZXLJCLJ (PRINTS CONTIDOS NA REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL), BEM COMO DAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS NA PERÍCIA OFICIAL É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RESE MINISTERIAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, tombados sob nº. 8000593-95.2022.8.05.0230, oriundos do Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA, o qual figura como recorrentes e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorridos as mesmas partes. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos em Sentido Estrito Defensivo e Ministerial, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000593-95.2022.8.05.0230

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E PROMOTORA DE

JUSTIÇA: DRA.

ADVOGADOS: DR. OAB/BA 22.113 E DR. OAB/BA 29.132

RECORRIDOS: AS MESMAS PARTES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. RELATORA: DESA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA, de ID 50773580, que pronunciou o acusado às penas dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos IV e VI; § 7º, inciso I; art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CPB, por entender comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios suficientes da autoria, diante da prova colhida tanto na fase inquisitorial, quanto na instrução criminal, submetendo o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ab initio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da supracitada sentença de pronuncia de ID 50773580, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Irresignado com o decisum, a Defesa do recorrente interpôs Embargos de Declaração, no documento de ID 50773589, tendo o Parquet, devidamente intimado, ofertado as contrarrazões recursais no documento de ID 50773596. Ato contínuo, o Magistrado de piso proferiu decisão de ID 50773598 que conheceu e acolheu os aclaratórios, suprimindo a omissão apontada pelo recurso defensivo, para determinar "o desentranhamento das provas referentes ao acesso inicial do aparelho celular Iphone X, modelo MQAK2LL/ A, série FK1W2ZXLJCLJ (prints contidos na representação da autoridade policial), bem como das informações extraídas na perícia oficial" interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito Em seguida, o acusado (documento de ID 50773607) pugnando, em suas razões de ID 50773616, pela nulidade da decisão de pronuncia diante da ausência de fundamentação, bem como pelo excesso de linguagem. No mérito, pugna pela sua impronuncia, alegando, para tanto, ausência de indícios de autoria delitiva. Lado outro, o Ministério Público do Estado da Bahia também interpôs Recurso em Sentido Estrito, no documento de ID 50773608, requerendo a reforma da decisão, para declarar a "licitude dos elementos de prova e regularidade da cadeia de custódia". Subsidiariamente, pleiteou pela manutenção da prova, em razão da inexistência de prejuízo ao réu. Recursos devidamente recebidos através do despacho de ID 50773609. Os assistentes de acusação interpuseram Recurso em Sentido Estrito, no documento de ID 50773668, todavia, após as contrarrazões apresentadas pelo réu, no documento de ID 50773670, o Magistrado de piso chamou o feito à ordem para anular a decisão de ID 50773671 que recebeu o referido recurso, porquanto "conforme apontado pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça, resta claro que o assistente de acusação não possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia". (decisum de ID 50773680).

O réu apresentou as contrarrazões ao recurso Ministerial, oportunidade em que pugnou pelo conhecimento e improvimento. (documento de ID 50773670). Em contrarrazões recursais, o membro do Ministério Público que atua no primeiro grau de jurisdição afastou as teses defensivas, requerendo o conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo—se intocada a decisão de pronúncia ora guerreada (documento de ID 50773679). Em sede de juízo de retratação, de ID 50773680, o Juízo de primeiro grau manteve a decisão de Pronúncia em todos os seus termos, encaminhando os autos a esta Egrégia Corte.

Distribuídos os autos à esta Relatoria, por prevenção, conforme certidão de ID 50811838, foi proferido despacho, de ID 51193136, remetendo—se os fólios à Ilustre Procuradoria de Justiça, oportunidade em que esta requereu a conversão do feito em diligência, para que os assistentes de acusação fossem instados a se manifestar sobre o recurso do réu.(documento de ID 51967080).

Os assistentes de acusação se manifestaram, na petição de ID 52399119, ratificando as contrarrazões do Ministério Público do Estado da Bahia. Instada novamente a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, por um dos seus representante, opinou, no parecer de ID 53842494, da Dra., pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito Defensivo, mantendo—se a decisão de pronúncia em sua integralidade, bem como pelo provimento do Rese Ministerial.

O acusado, através de seus advogados devidamente constituídos, apresentou petição de ID 54293431, pugnando pela revogação da sua prisão preventiva, substituindo—a, subsidiariamente, pelas medidas cautelares diversas previstas na inteligência do art. 319 do CPP.

Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000593-95.2022.8.05.0230

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E PROMOTORA DE

JUSTIÇA: DRA.

ADVOGADOS: DR. OAB/BA 22.113 E DR. OAB/BA 29.132

RECORRIDOS: AS MESMAS PARTES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. RELATORA: DESA.

V0T0

Ab initio, urge consignar que não merece prosperar o pleito formulado pela Ilustre Procuradoria de Justiça de regularização dos presentes autos, diante da não juntada aos fólios, no Sistema PJE 2º Grau, das peças processuais referentes à parte 1 (primeira parte) do Inquérito Policial, bem como o Laudo Pericial de Reprodução Simulada dos Fatos, porquanto as aludidas peças encontram—se devidamente anexadas à ação penal do segundo grau, respectivamente, nos documentos de ID 50772495 e 50772997. Observada a regularidade dos requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam, adequação da via eleita, tempestividade e legitimidade, conheço dos Recursos Defensivo e Ministerial.

Passemos à análise individualizada dos recursos.

01-DO RESE DO ACUSADO

O recorrente foi pronunciado, decisão de ID 50773580, nos exatos termos da acusação, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos IV e VI; § 7º, inciso I; art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CPB, por entender, o Magistrado de piso, comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios suficientes da autoria, diante da prova colhida tanto na fase inquisitorial, quanto na instrução criminal, submetendo o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri. Irresignado com o decisum, o acusado interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (documento de ID 50773607) pugnando, em suas razões de ID 50773616, em apertada síntese, pela nulidade da decisão de pronuncia diante da ausência de fundamentação, bem como pelo excesso de linguagem. No mérito, pugna pela sua impronuncia, alegando, para tanto, ausência de indícios de autoria delitiva.

Por derradeiro, o réu, através de seus advogados devidamente constituídos,

apresentou petição de ID 54293431, pugnando pela revogação da sua prisão preventiva, substituindo—a, subsidiariamente, pelas medidas cautelares diversas previstas na inteligência do art. 319 do Código de Processo Penal.

1.1—Da alegada ausência de fundamentação do decisum vergastado Em suas razões recursais, a Defesa alega que o Magistrado de piso apontou brevemente os fatos narrados na exordial acusatória e os crimes imputados ao acusado, transcrevendo somente os depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução processual, o interrogatório do réu e laudo de reprodução simulada, não demonstrando concretamente as razões processuais existentes para, no caso concreto analisado, decidir pela pronúncia do recorrente. Para tanto, alega, às fls. 11 das razões de ID 50773616, que "a decisão limita—se a transcrever depoimentos e interrogatório, sem qualquer valoração mínima, sem explicar como, a seu ver, tais depoimentos transcritos permitiriam concluir pela existência de indícios suficientes de autoria. Decisão que não valora a prova é decisão nula por ausência de fundamentação. A fundamentação pressupõe raciocínio lógico do Julgador, a permitir que saiba o porquê daquela prova conduzir à sua conclusão.". Vejamos o decisum vergastado:

SENTENÇA DE PRONUNCIA DE ID 50773580- "(...) Estabelecida essa premissa, cumpre-me analisar os fatos narrados na denúncia com linguagem moderada, devendo a sentença, na lição de et alli, "ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri" (in Teoria e Prática do Júri, 7º ed., RT, p. 261).

a) Da materialidade do crime e indícios de autoria

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 7º, inciso I, art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal

Na espécie, a materialidade delitiva está assaz demonstrada pelo Laudo de Exame de Necrópsia (págs. 41/44 – ID 190189001), no qual restou evidenciado que a causa de morte da vítima foi "choque hipovolêmico", decorrente de ação de perfuro contusa. Registra—se, ademais, que a vítima, por ora gestante, foi recebida em óbito, com pupilas dilatadas, com cianose central importante, e com ausência de BCF (ausência de batimentos cardíacos fetais) e movimentação fetal, conforme laudo de ID 377945360. Através do mesmo exame realizado no corpo da vítima, registrou—se que este apresentava as seguintes lesões externas: um orifício de entrada extenso em dorso do tórax, região superior e central, sentido trás frente, com área de hematoma em mama direita e com hematomas circulares em dorso no hemitórax direito e escoriações em região axilar direita, locais onde foram encontrados resíduos de projétil.

Ainda, por meio do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (ID 383672973), foi informado que a paciente chegou na unidade em óbito, por volta das 13:48, e foi constatada a ausência dos batimentos cardiofetais, sendo, então, declarado óbito do feto.

No Laudo de exame de necrópsia complementar (ID 204556330), em sua conclusão, consta que "os achados e estudos do orifício de entrada correspondem a tiro encostado". E, ainda, em resposta aos quesitos complementares do laudo de necrópsia (ID 371701382), foi registrado que "o colapso materno culminando no choque hipovolêmico gerou a morte materna e

em consequência a morte fetal".

No laudo pericial realizado no local do delito (ID 190189004 — pág. 04) consta que "no local de crime periciado, especificamente no piso em frente ao armário de três portas de cor branca no interior do quarto do casal, foram coletadas amostras das manchas com aspectos hematoides", e, ainda, "no local de crime periciado, evidenciou—se a existência de uma arma de fogo tipo espingarda".

O laudo pericial da arma de fogo nº 2022 01 PC 000854-02 constatou a aptidão da arma de fogo para realização de disparos.

Por outro lado, tenho como autorizadores da pronúncia os indícios de autoria que pairam sobre o réu, evidenciados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo (ID 261303100/ ID 275818352), além do interrogatório do próprio acusado (ID 386391687; ID 387217210).

A testemunha em seu depoimento, sob o crivo do contraditório, afirmou

A testemunha , em seu depoimento, sob o crivo do contraditório, afirmou que:

Na data do fato, 05 de fevereiro de 2022, ele, que é funcionário do acusado, estava lavando o carro preto, de propriedade do acusado e se encontrava sozinho na área externa da casa; que momentos depois ouviu um barulho, que descreveu como sendo de um "pipoco", seguido de pedidos de socorro do acusado, momento em que o depoente saiu correndo para prestar socorro; chegando no local, informou que viu a vítima no chão, tendo pegado ela por trás, juntamente ao acusado; o depoente também afirmou que após o fato, , irmão do acusado, entrou e saiu da casa, rapidamente, mas que não sabe dizer se ele estava com algo em mãos; que no momento em que estava ajudando o acusado a carregar a vítima para o carro não chegou a perguntar ao acusado o que tinha acontecido; que o depoente ainda disse que em nenhum momento utilizou a expressão que havia "se atirado", nem em sede de delegacia e nem em mensagem endereçada a; que na verdade disse que estava baleada nas costas; que sobre a arma, o depoente disse que viu a espingarda sobre a cama do casal.

O declarante , ora irmão do acusado, informou que:

Que no dia 5 de fevereiro de 2022 esteve na roça, na casa do irmão, por volta das 10h, com a intenção de chamá-lo para almoçar; que quando chegou ao local avistou o irmão pela janela e percebeu que ele estava acabando de acordar; que decidiu retornar para a "rua", uma vez que sua esposa estava grávida e não podia esperar; que seguiu informando que após a ida a casa do irmão, estava com o pai e a esposa no mercado municipal e que lá que soube do ocorrido, através de uma ligação do irmão; que teria dito que aconteceu um acidente e pedindo ainda que o depoente retirasse o aparelho DVR do local, sob uma justificativa que o depoente afirmou não entender bem; que, a seu ver, seria algo no sentido de preservar as imagens por conta de questões políticas; segundo o depoente, enquanto se deslocava para a casa do irmão, recebeu uma mensagem do "véi", Sr., dizendo para que ele fosse para o hospital, uma vez que havia "se atirado"; que ao chegar na roça, encontrou apenas o "véi", que teria repetido o mesmo que tinha escrito na mensagem, dizendo para que o depoente fosse ao hospital havia se atirado; disse também que após a retirada do DVR, retornou e nas imediações da praça da lua encontrou o irmão e, sem saber o que tinha acontecido, entraram no carro, momento em que o irmão entrou em contato com a polícia e foram para Feira de Santana; o depoente também informou que o irmão se encontrava em desespero durante todo o tempo; que com relação a estar no quiosque com a vítima, certa data, o depoente afirmou que tinha costume de frequentar a casa do irmão e que o quiosque era um local de confraternização de toda família; que nunca esteve sozinho que

no quiosque, sempre esteve com mais pessoas; ainda com relação ao DVR, o depoente informou que o aparelho ficou em sua posse e que iria entregar, mas aconteceram duas situações que o impediram, uma foi o fato da mulher grávida passar mal e a outra foi o episódio em que o irmão tentou suicídio; após isso, entrou em contato com o Dr., e que os dois se dirigiram para apresentar o aparelho na delegacia, na quarta-feira, 09/02/2022; em se tratando da retirada do aparelho do quarto do irmão, o depoente ainda afirmou que ao chegar no local avistou muito sangue no chão, entre a cômoda e a cama e que também viu a arma no chão, em direção ao guarda-roupas; o depoente disse que nunca comprou armas para o irmão e que sabia que o irmão tinha apenas 1 arma, que seria a espingarda; informou que não alterou o DVR e que nem se sabia do que se tratava; por fim, o depoente disse que tinha relação boa com irmão; que não havia ciúmes e que costumavam viajar todos juntos.

A testemunha , escrivão de Polícia Civil, afirmou que:

Na data do fato, 05 de fevereiro de 2022, recebeu uma ligação de uma enfermeira do hospital municipal, informando sobre a ocorrência de um óbito; que como estava em gozo de férias, reportou o acontecido a um colega que estava na delegacia, o Sr.; Que seguiu informando que na referida data, por volta das 15h30min, recebeu uma ligação do acusado, informando que gostaria de se apresentar a polícia pois tinha havido um disparo de arma acidental e que a arma era dele; o depoente ainda disse que de conhecimento da informação, imediatamente ligou para o plantão central, procurou saber quem era o delegado de plantão em Feira de Santana e informou por mensagem que o companheiro da vítima queria se apresentar; que o delegado orientou que ele fosse a Feira de Santana; seguiu dizendo que obteve como resposta do acusado que aguardaria a presença do advogado para se apresentar.

A testemunha relatou o que seque:

Que foi acionado pelo colega ; que deu entrada no hospital uma pessoa com disparo de arma de fogo, por volta de 13h50min; que após ver o corpo no necrotério do hospital eles se dirigiram ao sítio de ; que ao chegar a propriedade tinha um carro da marca Renegade, cor preta, proprietário , primo do acusado, atravessado na frente na casa; que chegou o Sr. "Nau" e queria abrir o portão e foi impedido para preservação do local até a chegada da perícia; que foi encontrado uma arma calibre 12 entre a cama e o guarda-roupa; que a casa tinha diversas câmeras, total de 26, interna e externas; que o DVR havia sido removido do local; que conversando com Sr. , caseiro do sítio, que irmão do acusado tinha retirado o DVR do local; que o Sr. também informou que ajudou a colocar o corpo da vítima no carro.

No mesmo sentido, o IPC narrou que:

Que estava de folga no dia do fato; que o colega estava de plantão no dia e informou que tinha dado entrada no hospital uma pessoa baleado e o pediu para que se dirigisse até lá para verificar; já que o mesmo não poderia sair na unidade policiar por estar sozinho; que Sr. ao ligar para ele informou que a esposa de havia se suicidado; ele se dirigiu ao hospital junto ao Sr.; que ao chegar ao hospital que não encontrou mais ninguém que pudesse informar o que havia acontecido; que pediu para ver o corpo e acionou o delegado; que aparentemente não parecia ter sido acidente pelo tiro ter sido nas costas; que nem e nem a família da vítima se encontravam no hospital; que foram para o sítio e que tinha um Renegade atravessado no portão para que ninguém entrasse; que Sr., primo do acusado, informou que o carro era dele e informou que colocou o carro

atravessado para que ninguém entrasse lá; que a perícia chegou e eles entraram junto com os peritos; que conversaram com o "Véio"; que perguntou ao "Véio" quem esteve na casa antes deles chegarem e que foi informado que apenas ; que quando adentraram na casa que estava revirada sentiram falta do DVR; que ao ver o local do crime descartaram a hipótese de acidente; que Sr. não ouviu disparo, que ouviu pedindo socorro; que Sr. relatou que a vítima não esboçava nenhuma reação, corpo mole; que tinha muito sangue ao redor da casa e que Sr. se aproximou para explicar o que aconteceu; que a família de passou para ele o desentendimento entre e por motivo de traição.

A senhora , irmã da vítima, mencionou:

Que nunca aprovou o relacionamento de e ; que não aprovava por saber da índole do réu; que ele mantinha relacionamento com várias mulheres ao mesmo tempo; que o esposo dela, , trabalhava com o réu e que sofria muitas humilhações e que o réu era muito agressivo; que ele tem dupla personalidade; que o esposo sofria violência psicológica e verbal; que o réu mostrou uma arma pequena a ela e o esposo; que o pai dela fez um armário para o réu guardar as armas; que dois dias antes do acontecido, Jéssica e a família estavam ajustando os últimos detalhes para a chegada do bebê; que no dia do fato o réu ligou para seu esposo e falou que havia se atirado; que foram para o hospital e que o réu estava de costas, sem camisa e descalço; que ao ver ela sabia que ele tinha tirado a vida da irmã: que jamais tiraria a própria vida porque ela tinha vontade de viver; que não deixaram a família entrar; que trancaram o portão do hospital para que ninquém tivesse acesso; que o réu tomou os objetos pessoais da vítima das mãos do esposo dela e que nunca apareceu; que foi informada que já havia chegado morta; que relatou ao pai dela quando chegou ao hospital, que ele estava limpando a arma sentada na cama e ela arrumando a gaveta, que caiu e bateu a barriga na gaveta e a arma disparou; que a mãe relatou que se estivesse na casa dos pais e chegasse ela tinha que deixar tudo o que estivesse fazendo para ir até ele; que a família do réu não a autorizou a família de pegar os pertences pessoais da vítima na chácara e que depois eles juntaram os pertences e devolveram; que sentiram falta de muitos objetos pessoais de ; que em relação a nunca soube de ciúmes do réu com a vítima; que o réu não autorizou a família pegar nenhum pertence do Heitor; que o réu arcou com as despesas do enxoval do bebê; que o pai da vítima que arcou com às despesas do velório; que teve conhecimento que no dia do fato ela teria visto uma mensagem da ex-namorada de ; que tem o dom do convencimento, mas que ela nunca ficou enganada; que viajaram umas três vezes em casal; que teve o acesso ao celular de na delegacia e que policiais deram o celular e ela viu muitas mensagens; que ela sabia a senha do celular de ; que tinha mensagens apagadas no celular.

0 senhor completou:

Que tinha um vínculo de amizade forte com o acusado; que viu o olho da vítima roxo; que o réu tinha revelado ciúmes da vítima com outros homens; que teve certa feita estava na casa do casal bebendo com o irmão do acusado e que o réu perguntou a se ele achava que teria algo entre eles; que sempre presenciou discussões entre o casal por motivos de ciúmes; que o réu demonstrou ciúmes da vítima com seu irmão; que nunca revelou a ele desconfiança da paternidade do Heitor; que o réu tratava bem na frente dos familiares e amigos; que no dia do fato o réu ligou para ele e informou que havia se atirado; que o enfermeiro informou a ele que e o bebê haviam falecido e que não o deixaram e família entrar para ter acesso

ao corpo da vítima; que o réu depois ligou para ele do celular de terceiros e falou que ele não atirou na vítima; que tinha conhecimento que o réu quardava uma arma calibre 12 na casa; que não sabe quantas câmeras havia do interior da casa; que trabalhava para e que o temperamento do réu era forte; que nunca presenciou agredir qualquer pessoa fisicamente; que o casal estava feliz com a gestação; que depois do episódio do quiosque, que o réu mudou o comportamento com o irmão; que tem dois filhos e mantém uma relação boa com ambos; que o réu não falou em fugir. O senhor , irmão da vítima, narrou:

Que no início do relacionamento Jéssica se afastou da família; que ciúme da filha de por ser bem semelhante ao pai; que não deixava a maternidade com a filha; que ele não entrava na casa da família dela, que não conversava com a família e não frequentava a casa da família da vítima; que viu o olho e braço de roxo meses antes do fato; que presenciou a vítima conversando ao telefone com e relatando que o mesmo xingou a vítima; que teve ciência que o pai dele fez um móvel para a casa de ; que não convivia com o casal e que a irmã não contava o que acontecia; que tinha ciência que tinha arma de fogo; que ele não sentia feliz desde o início da gestação.

Nos mesmos moldes, o Sr., pai da vítima, informou que: Oue no início estava tudo muito bem e ao longo do tempo ele percebeu mudança dela com a família; que não podia ver a filha e todas as vezes que ia visitar a família ele chegava buzinando para que a vítima voltasse para casa; que soube logo depois que ele batia em mulher; que depois do relacionamento nunca mais foi a mesma, que se afastou das amigas também; que não tinha convivência com e só frequentava poucas vezes a casa por causa de ; que fez um armário para colocar monitor de câmeras e que nesse móvel tinha uma gaveta para colocar armas; que mostrou a ele a arma que tinha na casa, uma pistola; que ele fez todo o móvel do bebê; que estava feliz pela chegada do filho; que no dia do fato relatou que ela estava sentada acessando o celular caiu e quando levantou ela bateu a barriga na cômoda aberta; que logo que soube que a filha havia sofrido esse atentado foi até o hospital e encontrou com , esbanjando uma aparência fria e sem sentimento; que foi impossibilitado de entrar no hospital; que depois do fato não teve acesso ao enxoval do neto e nem aos pertences de ; que viu a vítima com o olho e a perna roxa, faltando 15 dias do fato; que procurou a filha para conversar e saber se estava acontecendo alguma coisa. A testemunha , quando inquirido, afirmou categoricamente:

Que estava trabalhando no dia do fato; que conduziu a paciente do carro até a parte interna do hospital e que a equipe médica já estava de prontidão para atendê-la; que não sabe informar se a vítima estava com vida, que só a conduziu até o atendimento; que não se recorda a feição de George no dia porque ele estava focado em conduzir a paciente a emergência; que logo que ela foi retirada do veículo e conduzida a emergência foi constatado o óbito; que a vítima foi logo atendida assim que chegou; que não se recorda se a família de estava no hospital na hora; que logo que foi constatado a morte ele conduziu o corpo para o necrotério; que foi ao banheiro tomar banho e se higienizar porque a roupa estava suja de sangue; que depois que saiu avistou a equipe de costume e depois os familiares chegaram; não sabe informar se eles entraram ou não porque ele voltou para o setor de trabalho e nada mais ele viu.

A testemunha mencionou:

Que abriu o portão de emergência; que chegou ao hospital pedindo socorro e que depois disso não viu retirando a vítima do carro; que logo em

seguida foi conduzida a sala e ela não teve mais contato porque trabalha com setor de higienização do hospital; que foi acumulando pessoas na frente do hospital; que não teve contato com familiares de ambos; que não sabe se alguém teve acesso ao hospital; que após o fato não teve contato com George.

A senhora narrou que:

Que tinha uma relação de trabalho com e era amiga íntima da vítima; que se aproximou de após o relacionamento dos dois; que revelou que era um filho muito esperado pelo dois; que também sempre expôs que queria ser um bom pai para ; que no dia 03 de fevereiro ela e se falaram e relatou o que havia comprado para o enxoval do bebê, compartilhando o momento da gestação e chegada de ; que também relatou que carregava um sentimento de culpa em relação ao passado dela; que relatou que se arrependia muito de tudo que ela fez no passado; que pelo fato de George ter um cargo público e com o relacionamento dos dois vinculados a tudo isso, Jéssica se sentia culpada por escolhas imaturas do passado e dessas escolhas "manchar" a imagens de ; que relatou os questionamentos feitos a George em relação ao amor que ele sentia por ela; que ela não era a mulher ideal para estar ao lado dele; que havia relatado em relação a uma situação que envolveu o irmão do acusado, mas a testemunha não se recorda dos fatos específicos: ligou chorando e relatando que discutiu com e que ele levantou a dúvida da paternidade de ; que relatava que o relacionamento não estava muito bem em determinado período: que antes do fato, recentemente, relatado que estava pensativa em relação ao sentimento que tinha por ela, sempre questionando esse amor; que nunca testemunhou episódios de gritos e xingamentos com ela ou qualquer outro funcionário no ambiente de trabalho; que foi até a casa de George dia 03 de fevereiro e que estava a mãe de casa dela arrumando as coisas do enxoval do bebê; que a família de frequentava a casa de e sempre; que não se recorda de nenhuma agressividade de com ; que ambos relataram para ela que queria fazer com que o relacionamento desse certo.

As testemunhas, , , , , , , , , , e , não estavam presentes no momento do suposto fato delituoso e, em seus depoimentos, apenas descreveram a relação entre a vítima e o acusado, não acrescentando em nada a respeito dos fatos sub judice.

Em seu interrogatório, o acusado exerceu o direito ao silêncio seletivo, respondendo apenas as perguntas formuladas pela defesa, narrando que: Que discutiu com no sábado pela manhã (05/02/2022), pois ele queria almoçar com o irmão que esteve mais cedo em sua casa para convidá-lo, achou que ele estivesse com intenção de sair para "aprontar"; informou que no quarto do casal, perguntou se ele a amava, tendo ele respondido que já havia dito isso a ela umas 200 vezes, e que confirmou que a amava; que disse a ele que se ela descobrisse que o acusado estava com ela apenas por conta do filho , nem o acusado nem a vítima viriam nascer, e que foi nesse momento que o acusado viu um cabo da espingarda; que no momento tentou ir conversando com , com intenção de distraí-la; que foi se aproximando, até segurá-la de vez; que quando segurou, ela o empurrou e ele deu um passo para trás, caiu e voltou e que a arma já estava nas mãos do acusado; que ele tentou levantar para que a arma não batesse nas costas da vítima mas a arma "estourou"; que nesse momento ele entrou em desespero e pegou a mesma arma para se matar, mas o segundo tiro não saiu; disse que saiu correndo para chamar o "véi" para ajudá-lo, pois é transplantado e não tinha forças; que colocaram no carro, marca Voyage e foi para o hospital; que o filho ainda se mexia na barriga de ; que quando chegou ao

hospital, veio a funcionária Marcinha, conhecida do acusado, que chamou outro rapaz para retirar Jéssica do carro; que colocaram na sala de emergência e foram aferir minha pressão; que figue gritando, pedindo para salvarem e meu filho; o acusado informou que retiraram o Voyage e deixaram na porta do hospital; que passado algum tempo, o enfermeiro comunicou e o filho haviam falecido; que fiquei por cerca de 30 minutos ainda no hospital após a notícia dos óbitos e depois, ao sair, avistou Elias o pai da Vítima e Vitória, irmã da Jéssica, abraçados; que falou com e ele respondeu, mas que Vitória não respondeu; que o enfermeiro Yan o levou no carro Voyage até a casa de sua tia (do acusado) e que depois pediu a Yan que deixasse o carro no hospital, caso alquém precisasse; que ligou pra Chico policial e perguntou o que ele deveria fazer e que o policial o orientou a procurar um advogado e se entregar na Delegacia de Feira de Santana; que em seguida ligou para Dr. , que era seu advogado e disse que era um caso complexo e indicou um amigo, que foi Dr ; que se apresentou na Delegacia de Feira de Santana e contou o que havia acontecido; que não retornou para Santo e pois soube que já havia notícias de que ele que havia praticado o crime; que seu pai passou mal, por isso não foi ao enterro de ; que o carro marca Voyage ficou até a quarta-feira no hospital e que pediu ao irmão para buscar o carro; que o carro estava sujo e com mal cheiro e que mandaram lavar o carro; que no dia do fato pediu para o irmão retirar o DVR da casa e que o DVR foi entregue na quarta-feira, pois a cunhada havia passado mal; que injeções para trombose por conta da gravidez; que não sabe dizer se estava viva ao chegar no hospital; que apenas viu o bebê se mexer muito na barriga dela; que no hospital, quando levou , a equipe levou de 5 a 10 minutos para comunicar o óbito.

As provas periciais acima relacionadas, bem como os depoimentos das testemunhas em fase judicial somados à reprodução simulada dos fatos (ID 219853925) — cujo objetivo precípuo é verificar a possibilidade de a infração ter sido praticada de determinado modo, bem como sanar eventuais dúvidas acerca da autoria do delito —, corroboram com a formação do juízo de probabilidade aqui produzido.

Por tudo que foi exposto, vê-se que os elementos produzidos em fase judicial revelam, de forma satisfatória, os indícios da autoria do crime que recaem sobre o denunciado, especialmente porque não há nenhum elemento de cognição que afaste por completo a versão acusatória. A reprodução simulada dos fatos e as provas testemunhais produzidas revelaram-se coesas, seguras e convergentes, formando, portanto, um conjunto probatório coerente, indicando que o acusado teria praticado a infração que lhe é imputada.

Ressalte—se, por oportuno, que, havendo juízo de certeza sobre a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, eventuais contradições no conjunto probatório não impedem a prolação de decisão de pronúncia, pois esta constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e não juízo de convicção definitivo, que incumbe ao Tribunal do Júri. Nada obstante os argumentos aventados pela Defesa, este juízo deve—se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no âmbito dos jurados que irão compor o conselho de sentença. Decerto, se a versão dada aos fatos pela denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime doloso contra a vida, encontra suporte, em tese, na prova coligida, a qual dá conta da dinâmica dos fatos em apuração, outro caminho não há senão a submissão do julgamento do mérito

ao Conselho de Sentença, afastando-se, pelo menos neste momento procedimental, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação do delito.

Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando—se a indevida invasão da sua competência constitucional.

b) Das qualificadoras atinentes ao recurso que tornou impossível a defesa da ofendida e feminicídio.

A princípio, é importante destacar que, para a decisão atual, é suficiente que as qualificadoras atribuídas sejam devidamente especificadas e não apresentem caráter absurdo ou manifestamente improcedente. Isso se deve ao fato de que qualquer avaliação aprofundada sobre o mérito poderia interferir na competência natural do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRq no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.).

Assim sendo, a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima encontra-se adequadamente especificada. Tal conclusão baseia-se no conjunto probatório presente nos autos, o qual sinaliza que o acusado teria efetuado disparos contra a vítima enquanto ela se encontrava de costas, fato este que deve ser submetido à decisão soberana do Conselho de Sentenca.

De igual modo, ocorreu com a qualificadora condizente ao feminicídio, pois para a sua configuração é suficiente que o suposto crime envolva situação de violência doméstica e familiar, consoante o art. 121, \S 2° -A, do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio , qualificado na inicial, pelos crimes previstos no art. 121, $\S 2^{\circ}$, incisos IV e VI, e $\S 7^{\circ}$, inciso I, art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e art. 12 da

Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, sujeitando—o a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação.(...)"

Da leitura do trecho da pronúncia acima transcrito, verifica-se que o Magistrado sentenciante referiu-se ao caso concreto apresentando fundamentação suficiente do seu entendimento acerca da suposta autoria delitiva, transcrevendo os depoimentos das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório do réu, além do Laudo de Exame de Necrópsia que comprovou a materialidade delitiva.

Ora, é cediço que na pronúncia há somente um mero juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, não sendo possível, portanto, ao Magistrado analisar de forma detalhada as provas produzidas no curso da instrução criminal.

Assim sendo, infere—se que o decisum acima transcrito demonstrou de que maneira o juízo a quo concluiu pelos indícios suficientes de autoria, afinal, em relação a materialidade, dúvidas não há, conforme laudo cadavérico acostado aos autos às fls. 41/44 do documento de ID 50772495 e documentos de ID 50772847/48 e 50772874.

Na hipótese em apreço, considera—se suficiente fazer referência, transcrevendo os depoimentos colhidos na fase instrutória, fornecendo, ainda, o Magistrado primevo, elementos do seu convencimento, sem que isso represente excesso de linguagem.

Do mesmo modo, no que tange às qualificadoras agregadas à imputação pelo crime de homicídio, o ilustre julgador demonstrou expressamente o porquê da necessidade das suas submissões ao julgamento do tribunal do júri, fundamentando, para tanto, que "a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima encontra-se adequadamente especificada. Tal conclusão baseia-se no conjunto probatório presente nos autos, o qual sinaliza que o acusado teria efetuado disparos contra a vítima enquanto ela se encontrava de costas, fato este que deve ser submetido à decisão soberana do Conselho de Sentença. De igual modo, ocorreu com a qualificadora condizente ao feminicídio, pois para a sua configuração é suficiente que o suposto crime envolva situação de violência doméstica e familiar, consoante o art. 121, § 2º-A, do Código Penal." Além disso, no tocante à alegada ausência de fundamentação sobre a inclusão do crime de aborto, diante da falta de comprovação da autoria delitiva do recorrente acerca do falecimento do bebê, não merece prosperar o pleito defensivo, porquanto o Magistrado sentenciante constou no teor da sua decisão que "na espécie, a materialidade delitiva está assaz demonstrada pelo Laudo de Exame de Necrópsia (págs. 41/44 - ID 190189001), no qual restou evidenciado que a causa de morte da vítima foi "choque hipovolêmico", decorrente de ação de perfuro contusa. Registra-se, ademais, que a vítima, por ora gestante, foi recebida em óbito, com pupilas dilatadas, com cianose central importante, e com ausência de BCF (ausência de batimentos cardíacos fetais) e movimentação fetal, conforme laudo de ID 377945360 (...) Ainda, por meio do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (ID 383672973), foi informado que a paciente chegou na unidade em óbito, por volta das 13:48, e foi constatada a ausência dos batimentos cardiofetais, sendo, então, declarado óbito do feto. No Laudo de exame de necrópsia complementar (ID 204556330), em sua conclusão, consta que "os achados e estudos do orifício de entrada correspondem a tiro encostado". E, ainda, em resposta aos quesitos complementares do laudo de necrópsia (ID 371701382), foi registrado que "o

colapso materno culminando no choque hipovolêmico gerou a morte materna e em consequência a morte fetal"

Ora, a fundamentação das decisões judiciais é uma exigência constitucional e uma garantia dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito. É através da necessidade da motivação das decisões judiciais que se busca evitar possíveis arbitrariedades, tratando-se de uma garantia de todo cidadão que vive em um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, tem—se que a efetividade da tutela jurisdicional somente alcançará o seu fim legal se estiver amparada nas regras justas do processo, donde se extrai, a título de exemplo, por ser o caso dos autos, a necessidade de fundamentação das decisões.

Além disso, vale ressaltar que a fundamentação legal das decisões judiciais é dever funcional das autoridades brasileiras, caso contrário, irão incorrer em crime de abuso de autoridade, diante da Lei 13.869/2019. Assim sendo, a falta de fundamentação da pronúncia acerca dos argumentos apresentados em razões finais constitui vício de fundamentação, tratandose de hipótese de cerceamento de defesa, tornando a pronúncia absolutamente nula, por ser inevitável o prejuízo causado ao réu, o que nitidamente não ocorreu in casu.

Lado outro, consabido que ao proferir a decisão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar—se, objetiva e sucintamente, não só sobre o tipo básico, apontando as razões da admissibilidade do crime e da autoria, mas, também, se for o caso, sobre as qualificadoras que entender admissíveis, devendo haver uma fundamentação mínima, limitada para o reconhecimento destas, para não influenciar os ânimos dos jurados.
Nesse sentido, STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOM ICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I Cumpre consignar que a fundamentação da sentença de pronúncia deve ser limitada, em razão da vedação ao excesso de linguagem, sendo defeso ao Julgador discorrer de forma detalhada acerca do crime doloso contra a vida, para não influenciar o ânimo dos jurados.
- II Da análise dos autos, observa-se que a pronúncia do ora Agravante restou bem fundamentada, na medida em que se verificou, acertadamente, os indícios da autoria e as provas da materialidade no crime doloso contra vida em questão — o que é suficiente, por ora, porquanto, como referenciado alhures, em se tratando de decisão de admissibilidade da acusação, ou seja, aquela que encerra a primeira fase do Júri, a fundamentação, como no caso em questão, deve ser sucinta, sob pena de influenciar o ânimo dos jurados. Com efeito, conforme ressaltado, a decisão que confirmou a pronúncia sintetizou bem os fatos, com espeque nas provas até então colhidas, para destacar os indícios de autoria, a prova da materialidade delitiva e as circunstâncias em que supostamente se deu o crime, sem expressar, para tanto, qualquer convicção quanto à culpa do acusado III - No mais, no que pertine à asserção acerca da ocorrência de excesso de prazo, cumpre consignar que a matéria não foi objeto de deliberação pela instância precedente, o que obsta a análise desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
- IV E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 809.846/SP, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)(grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADES APONTADAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Afirmando o Tribunal estadual que não há nenhum indício que justifique a tese de quebrada cadeia de custódia, a desconstituição do julgado, no ponto, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Por outro vértice, cumpre frisar que não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Sendo de conhecimento que a condenação (ou eventual), por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos (AgRg no AREsp 1.637.411/RS, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/ 6/2020)...
- 3. Cumpre ressaltar, por fim, que o artigo 413 do CPP dispõe que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
- 4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem—se pro societate.
- 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 2.277.019/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)(grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 1. A decisão de pronúncia tem suporte em provas colhidas em nível de investigação e durante a instrução criminal, na qual foi assegurado ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. A fundamentação sucinta não equivale a ausência de fundamentação e, em se tratando de decisão de admissibilidade da acusação, que encerra a primeira fase do procedimento do Júri, a fundamentação deve mesmo ser limitada, a fim de

não influenciar o ânimo dos jurados. 3. Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. 4. Agravo improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 1848420 AM 2021/0068703-0, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)(grifos nossos)

Assim, considerando que a sentença de pronúncia não padece de vício insanável, não deve ser acolhido o pleito de declaração de sua nulidade, porquanto o Magistrado a quo expôs as razões do seu convencimento, de forma adequada e limitada, acerca da suposta autoria delitiva, bem como motivou concretamente a admissibilidade das circunstâncias qualificadoras. 1.2-Da declaração da nulidade diante do excesso de linguagem na decisão de pronuncia.

Numa vertente contrária, de forma contraditória, a Defesa do recorrente postulou pela nulidade da decisão da pronúncia, porquanto, no seu entender, se mostrou com excesso de linguagem capaz de influenciar na decisão dos jurados.

Em linhas gerais, a decisão de pronúncia é aquela em que o juízo sumariante encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, denominado judicium acusationes, submetendo o acusado ao Tribunal do Júri, porquanto entendeu presente a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Tal decisão deve se limitar a indicar a materialidade do fato, a existência de indícios de autoria /participação, além de especificar a presença de qualificadoras, nos termos do art. 413, \S 1º, do CPP, in verbis:

"A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Da leitura da decisão de pronuncia ora impugnada, documento de ID 50773580, não se verifica que o Magistrado de primeiro grau tenha extrapolado os limites do juízo de admissibilidade, sendo comedida no uso das suas expressões, visando a pronúncia do acusado , ou seja, o Juízo primevo demonstrou, de forma sucinta, os motivos pelos quais entendeu presentes a materialidade, os indícios de autoria, bem como a presença das qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Com efeito, como dito alhures, para que o Juízo a quo possa fundamentar a decisão de pronúncia, se faz necessário a análise do conjunto probatório, a fim de abalizar seu convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria delitiva.

In casu, não se percebe qualquer incursão na prova de forma a provocar juízo de valor precoce a respeito da versão que deve prevalecer, se da acusação ou da defesa, resguardando este ao Conselho de Sentença. Ressalte-se que para evidenciar a existência dos indícios de autoria, o MM. Juiz transcreveu, na sentença de pronuncia de ID 50773580, alguns trechos dos depoimentos colhidos, tanto das testemunhas de acusação como

também das testemunhas de defesa, dentre elas, , , , IPC , , Vitória , , e , o interrogatório do réu (que se restringiu a responder somente aos questionamentos da defesa), bem assim, outras provas que levaram a seu convencimento.

Estas transcrições, entretanto, não chegam a provocar indução no Conselho de Sentença, até porque o Magistrado sentenciante limitou—se apenas a apresentar os indícios necessários para que o recorrente fosse a julgamento através do Tribunal do Júri, atendendo todas as diretrizes encontradas no artigo 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Assim sendo, diante da ausência do excesso de pronuncia, entende—se que não houve prejuízos à defesa, incidindo, assim, o Princípio pas de nullité sans grief, recepcionado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, de acordo, com os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO SEM DANO. LEI N. 13.431/2017. COLHEITA ANTECIPADA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA DO ACUSADO. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a suspeita da prática de crime sexual contra criança e/ou adolescente, que ostentam a condição especial de pessoa em desenvolvimento, justifica a colheita antecipada das declarações em ambiente diferenciado e por profissional especializado, consoante o procedimento de"depoimento especial", o qual tem como precípuo escopo evitar que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem de ser inquiridos durante a persecução criminal" (HC n. 640.508/SP, relator Ministro, Quinta Turma, DJe de13/4/2021).
- 2. Na espécie, dessume—se do acórdão que, apesar de a psicóloga judicial não ter recomendado a realização do depoimento especial das vítimas, que contavam com 3 e 5 anos de idade à época dos fatos, o magistrado concluiu, de modo fundamentado, pela legalidade e necessidade da colheita antecipada da prova.
- 3. O processo penal é regido pelo "princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, rel. Min., de DJe de 20/9/2016), o que não ocorreu nesse caso.
- 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 815.125/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)(grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. MANDADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDUZIDA A TERMO. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DO ATO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO A DESTEMPO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o

princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de

Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no presente caso.

- 2. No caso, o mandado de busca domiciliar expôs o endereço e descrição do local, os objetos que se pretendia apreender e a relevância probatória da apreensão para a investigação em curso, não se verificando a apontada violação do art. 240, \S 1° , do CPP.
- 3. O fato de a audiência de instrução e julgamento não ter sido gravada, mas reduzida a termo, não ocasionou nenhum prejuízo evidente que justificasse a sua anulação, haja vista que, conforme o acórdão, "ambas as partes tiveram a oportunidade de inquirir os acusados e as testemunhas, não tendo sido consignado qualquer protesto na assentada", não se verificando a apontada nulidade.
- 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp n. 2.318.689/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)(grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO DA GENITORA DO ACUSADO. INFORMANTE. ADVERTÊNCIA DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. OCORRÊNCIA. ART. 206 DO CPP. FACULDADE EM PRESTAR DEPOIMENTO. ALEGADA NULIDADE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Na espécie, observa-se que o magistrado processante além de ter indagado à mãe do acusado acerca de seu interesse em depor, tomou seu depoimento como informante, não havendo se falar em ocorrência de constrangimento ilegal quanto ao ponto.
- 2. As pessoas elencadas no art. 206 do CPP podem recusar-se a depor, mas, caso pretendam prestar depoimento, não há óbice a fazê-lo.
- 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). No caso, o magistrado entendeu pela pronúncia com base não apenas nos relatos dos informantes, mas o fez diante de toda a prova oral produzida.
- 4. Agravo desprovido.(AgRg no HC n. 823.596/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)(grifos nossos).

Destarte, em face da ausência do excesso de linguagem na decisão pronuncial de ID 50773580, bem como pela inexistência de prejuízos concretos ao recorrente, indefiro o pleito defensivo de declaração de nulidade do decisum combatido.

1.3- Do pedido de impronuncia pela alegada inexistência dos indícios de autoria delitiva

Consoante relatado, foi pronunciado, através de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA, de ID 50773580, às penas dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos IV e VI; § 7º, inciso I; art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CPB, por entender comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios suficientes da autoria, diante da prova colhida tanto na fase inquisitorial, quanto na instrução criminal, submetendo o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

De início, importante frisar que o Tribunal do Júri é o órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e seus delitos conexos, consoante previsão expressa do art. 5º,

inciso XXXVIII, alínea d da Constituição Federal. O procedimento adotado pelo Júri é especial e possui duas fases, quais sejam, a primeira, denominada juízo de admissibilidade ou sumário de culpa, e a segunda que é o juízo de mérito ou judicium causae. A primeira fase tem por objeto a admissibilidade da acusação, se inicia com o oferecimento da denúncia e finda com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado. Em linhas gerais, é caso de pronúncia quando o magistrado conclui que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime. A impronúncia, por sua vez, se verifica quando, ao contrário, o juiz se convence de que não restou demonstrada a materialidade ou não há elementos suficientes de autoria ou participação. A desclassificação do crime se verifica quando o julgador se convence da existência de um crime, todavia, tal delito não é doloso contra a vida, e, portanto, não é da competência do Tribunal do Júri. Nesse caso, deve o processo ser remetido para o juízo competente. Por fim, deve o juiz absolver sumariamente o acusado quando restar provado: não ser ele o autor ou partícipe do fato; a inexistência do fato; o fato não constituir

Já a segunda fase do procedimento caracteriza—se pelo julgamento da causa pelo Júri propriamente dito. Começa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

infração penal ou; a existência de causa de isenção de pena ou de exclusão

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. É o que preconiza o art. 413, caput, e parágrafo primeiro do Código de Processo Penal:

Art. 413 — O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 10 — A fundamentação da pronúncia limitar—se—á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Destarte, nesta primeira fase do procedimento, cabe ao Magistrado de primeiro grau proceder a um mero juízo de admissibilidade da acusação que, através da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da Ação Penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri.

Registre-se que não há que se falar em certeza da autoria, afinal, não se trata de uma decisão condenatória. Sobre o tema, leciona os doutrinadores e Alencar 1:

"(...) Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja a possibilidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado.(...)"

E mais:

do crime.

Note—se que vigora, nesta fase, a regra in dubio pro societate: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui—lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente 2.

Nos autos em análise, como já dito alhures, o Magistrado pronunciou o insurgente, nos exatos termos da denuncia, pela pratica do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos IV e VI; § 7º, inciso I; art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CPB, por entender comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios suficiente da autoria. Passemos, então, à análise da materialidade delitiva e dos indícios de autoria do recorrente.

Narra a exordial acusatória, de ID 50772501, in verbis:

"(...)Noticiam os autos do presente inquérito policial que na data de 05 de fevereiro de 2022, por volta das 12h30min, na residência do casal situada Av. Sítio do Aragão, s/nº, zona rural, neste município, , ora denunciado, com animus necandi, ceifou a vida de sua companheira, Sra., mediante disparo de arma de fogo, tendo ainda causado o aborto na mencionada vítima, uma vez que esta se encontrava grávida. Segundo restou apurado, o denunciado e a vítima passaram a ter uma convivência conflituosa decorrente de excessivo ciúme que o acusado tinha em relação à sua companheira, tendo sido constatado que este agia de forma agressiva, especialmente por meio de violência psicológica contra a vítima.

Na data acima mencionada, a vítima e o denunciado estavam na residência do casal, oportunidade em que iniciaram uma discussão tendo o denunciado se armado com a espingarda calibre 12 que possuía ilegalmente em sua residência.

Na sequência, aproveitando—se do momento em que a vítima estava de costas para o denunciado, este deflagou disparo contra a vítima, a qual foi atingida por esse disparo exatamente em suas costas, impossibilitando qualquer defesa diante do meio empregado, tendo sido constatado ainda que o denunciado ainda havia tentado realizar outro disparo que não foi deflagrado por falha no acionamento do cartucho.

Após a vítima cair ao chão em decorrência do disparo de arma de fogo, o denunciado buscou simular que pretendia lhe prestar socorro e foi acionar para que este lhe auxiliasse a carregar a vítima, a qual já havia vindo a óbito, tendo sido constatado ainda a morte do feto que já pesava 3,800Kg (três quilos e oitocentos gramas), segundo laudo pericial.

Por fim, enquanto levava o corpo da vítima para o hospital, como forma de ocultar elementos que pudessem evidenciar a prática do crime, o denunciado determinou ao seu irmão que ocultasse o aparelho DVR que capta imagens de câmeras de segurança instaladas na residência, somente o apresentando na Delegacia de Polícia dias após o crime. (...)."

Com efeito, durante a persecução penal realizada, restou claro a

materialidade do crime de homicídio qualificado, que teve por vítima,, gestante, conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 41/44 do documento de ID 50772495 e Laudos de Exames de Necrópsia Complementares de ID 50772847/48 e 50772874, bem como das provas testemunhais colhidas nos autos.

Já a autoria delitiva restou demonstrada diante da prova oral colhida nas fases da persecução penal, bem como através dos laudos periciais, notadamente o Laudo de Reprodução Simulada. Veja-se.

, testemunha inquirida nos autos, que encontrava—se na área externa da residência do casal, na hora do crime em comento, aponta para a suposta autoria delitiva do recorrente, porquanto afirma que, após ouvir um "pipoco", seguido de pedidos de socorro do acusado, retirou a vítima de dentro do imóvel, local onde se encontrava somente ela e o réu:

PAZ- "(...), que é funcionário do acusado, estava lavando o carro preto, de propriedade do acusado e se encontrava sozinho na área externa da casa; que momentos depois ouviu um barulho, que descreveu como sendo de um "pipoco", seguido de pedidos de socorro do acusado, momento em que o depoente saiu correndo para prestar socorro; chegando no local, informou que viu a vítima no chão, tendo pegado ela por trás, juntamente ao acusado; o depoente também afirmou que após o fato, , irmão do acusado, entrou e saiu da casa, rapidamente, mas que não sabe dizer se ele estava com algo em mãos, que no momento em que estava ajudando o acusado a carregar a vítima para o carro não chegou a perguntar ao acusado o que tinha acontecido; que o depoente ainda disse que em nenhum momento utilizou a expressão que havia "se atirado", nem em sede de delegacia e nem em mensagem endereçada a; que na verdade disse que estava baleada nas costas; que sobre a arma, o depoente disse que viu a espingarda sobre a cama do casal. (...)"

Nesse sentido, confirmando o depoimento transcrito acima, as imagens de segurança do local onde ocorreram os fatos, devidamente disponibilizada no sistema PJE Mídias, comprovam que a vítima foi retirada de dentro do imóvel, pelo réu e pela testemunha (acionada para prestar socorro a vítima, depois de ter sido atingida por disparo de arma de fogo), demonstrando, ainda, que no interior da residência estavam somente a ofendida e o acusado, no momento do crime.

O réu, , em seu interrogatório judicial, exerceu o direito ao silêncio parcial, respondendo somente aos questionamentos da Defesa, sustentando em

seu depoimento a tese de que o tiro foi acidental:

- " (...) Que discutiu com no sábado pela manhã (05/02/2022), pois ele queria almoçar com o irmão que esteve mais cedo em sua casa para convidálo, achou que ele estivesse com intenção de sair para "aprontar"; informou que no quarto do casal, perguntou se ele a amava, tendo ele respondido que já havia dito isso a ela umas 200 vezes, e que confirmou que a amava; que disse a ele que se ela descobrisse que o acusado estava com ela apenas por conta do filho , nem o acusado nem a vítima viriam nascer, e que foi nesse momento que o acusado viu um cabo da espingarda; que no momento tentou ir conversando com , com intenção de distraí-la; que foi se aproximando, até segurá-la de vez; que quando segurou, ela o empurrou e ele deu um passo para trás, caiu e voltou e que a arma já estava nas mãos do acusado; que ele tentou levantar para que a arma não batesse nas costas da vítima mas a arma "estourou"; que nesse momento ele

entrou em desespero e pegou a mesma arma para se matar, mas o segundo tiro não saiu; disse que saiu correndo para chamar o "véi" para ajudá-lo, pois é transplantado e não tinha forças; que colocaram no carro, marca Voyage e foi para o hospital; que o filho ainda se mexia na barriga de ; que quando chegou ao hospital, veio a funcionária Marcinha, conhecida do acusado, que chamou outro rapaz para retirar Jéssica do carro; que colocaram na sala de emergência e foram aferir minha pressão; que figue gritando, pedindo para salvarem e meu filho; o acusado informou que retiraram o Voyage e deixaram na porta do hospital; que passado algum tempo, o enfermeiro comunicou e o filho haviam falecido; que figuei por cerca de 30 minutos ainda no hospital após a notícia dos óbitos e depois, ao sair, avistou Elias o pai da Vítima e Vitória, irmã da Jéssica, abraçados; que falou com e ele respondeu, mas que Vitória não respondeu; que o enfermeiro Yan o levou no carro Voyage até a casa de sua tia (do acusado) e que depois pediu a Yan que deixasse o carro no hospital, caso alguém precisasse; que ligou pra Chico policial e perguntou o que ele deveria fazer e que o policial o orientou a procurar um advogado e se entregar na Delegacia de Feira de Santana; que em seguida ligou para Dr., que era seu advogado e Dr. disse que era um caso complexo e indicou um amigo, que foi Dr ; que se apresentou na Delegacia de Feira de Santana e contou o que havia acontecido; que não retornou para Santo e pois soube que já havia notícias de que ele que havia praticado o crime; que seu pai passou mal, por isso não foi ao enterro de ; que o carro marca Voyage ficou até a quarta-feira no hospital e que pediu ao irmão para buscar o carro; que o carro estava sujo e com mal cheiro e que mandaram lavar o carro; que no dia do fato pediu para o irmão retirar o DVR da casa e que o DVR foi entregue na quarta-feira, pois a cunhada havia passado mal; que tomava injeções para trombose por conta da gravidez; que não sabe dizer se estava viva ao chegar no hospital; que apenas viu o bebê se mexer muito na barriga dela; que no hospital, quando levou , a equipe levou de 5 a 10 minutos para comunicar o óbito.(...)" (grifos nossos)

Ocorre que, como muito bem fundamentado pela Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 53842494, "A tese defensiva, de que o disparo de arma de fogo teria sido acidental, também encontra—se afastada a partir das informações expostas no laudo de reprodução simulada de numeração 005085—0127, afirmando que "(...) através das características da lesão externa produzida na vítima, demonstra que o disparo da arma de fogo foi efetuado a curta distância, suficiente para impedir a dispersão dos grãos de chumbo na pele, resultando em único orifício". Ainda, que "na lesão, a zona de tatuagem apresentava—se de forma elíptica, pode—se observar maior concentração da zona de tatuagem acima e à esquerda ao redor do orifício, indicando um tiro levemente inclinado, sentido de cima para baixo e da esquerda para a direita" (grifos nossos).

O Laudo de Reprodução Simulada, documento de ID 50772997, trouxe aos presentes autos as seguintes informações:

"(...) Importante salientar que na arma encontrada no local dos exames, não foram visualizadas manchas sanguíneas, o que causa estranheza se o caso relatado pelo acusado fosse verídico. Se a arma estivesse posicionada através da vítima, efetuado o disparo e o acusado como também a vítima, caídos ao solo, seria lógico que a arma de fogo também estivesse caída ou por baixo da vítima ou bem próximo dela, o que resultaria no contato da arma de fogo com o sangue expelido e escorrido do ferimento da vítima.

Fato este que demonstra que a arma de fogo não estava posicionada atrás da vítima conforme descrito pelo denunciado.

Pela foto abaixo observa—se seus braços quase que completamente distendidos, ao fato que a vítima grávida no final da gestação com circunferência abdominal extensa, criando uma resistência para que o acusado pudesse estender mais seus braços e distanciar suas mãos e consequentemente estender a arma das costas da vítima. Fato este que limitaria o espaço para que a espingarda apresentasse uma angulação necessária para que ocorresse o disparo de arma de fogo e resultasse no ferimento com as características apresentadas no corpo da vítima. (...)

na hipótese de que a vítima tivesse empurrado levemente o acusado para trás, e o acusado segurando com as duas mãos a arma, naturalmente o movimento do acusado seria trazer a arma para si, e esta seria pressionada nas costas da vítima paralelamente, com a boca do cano voltada para cima.

Outra hipótese levantada pelo acusado, do disparo ter sido efetuado durante o desequilíbrio dele após o empurrão efetuado pela vítima e, consequentemente, da queda dos dois, estando a vítima caindo de costas e ele sobre ela, também não se mostra viável: primeiro porque se ele permanecesse segurando a arma também não haveria angulação adequada do cano da espingarda para o disparo nas costas e segundo, se o acusado tivesse soltado a arma nesse intervalo da queda, na tentativa de se equilibrar, a espingarda não dispararia acidentalmente, ou seja, sem que acionasse o gatilho. (...)" (grifos nossos).

As testemunhas , , IPC , , Vitória , , , , , e , , , , , , , , , , , e , não estavam presentes no momento do suposto fato delituoso e, em seus depoimentos, a maioria delas apenas descreveram a relação entre a vítima e o acusado, não acrescentando em nada a respeito dos fatos sub judice. Destarte, da análise detida dos autos, de acordo com tudo quanto explanado acima, presentes os indícios de autoria do recorrente , cabendo ao Conselho de Sentença julgar a causa. Afinal, neste momento, como consignado no decisum impugnado, não é necessário a existência da certeza da autoria delitiva.

É o que se depreende da leitura dos arestos abaixo colacionados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O CRIME. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra , Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, Dje 12/12/2014). Conforme se observa na denúncia e do acórdão recorrido, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao recorrente acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito

de defesa.

- 2. O acórdão recorrido apreciou todas as teses defensivas apresentadas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.
- 3. Tratando—se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. No presente caso, as instâncias de origem concluíram pela materialidade, consistente na morte da vítima demonstrada por laudo pericial em local e perícia tanatoscópia, bem como pelos indícios de autoria, demonstrados por meio dos vários depoimentos testemunhais, quebras de dados telefônicos e documentos juntados, não havendo ilegalidade na pronúncia do acusado.
- 4. Para o reconhecimento da ausência de correlação entre a conduta do acusado e o crime descrito na denúncia, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1103625/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. "A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi—la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate" (AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014).
- 2. No presente caso, o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do CPP.
- 3. Ademais, conforme reconhecido pelo ora agravante, não há negativa de autoria por parte da defesa. Pelo contrário, a defesa alega que o réu não tinha a intenção de matar, requerendo, por conseguinte, a desclassificação do crime para lesões corporais de natureza leve.
- Daí a razão pela qual o Juízo de primeiro grau entendeu, na decisão de pronúncia, que a autoria estaria provada nos autos pelas declarações do réu, consignando, ainda, que a tese de desclassificação deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença. Não há que se falar, portanto, em anulação da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1226646/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTRO MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

I – Não prevalece a preliminar de nulidade de reconhecimento fotográfico se corroborada com outro meios de provas. In casu, a depoente reconheceu pela viseira aberta do capacete e pelas vestes, moto e capacete, vistos em momentos anteriores os já conhecidos acusados.

II - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. III - Para examinar a tese de insuficiência de provas a respaldar a sentença de pronúncia, seria imperioso reexaminar o conjunto fáticoprobatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes IV - "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra , Sexta Turma, DJe 10/6/2015). Agravo regimental improvido"(AgRg no REsp n. 1.388.381/MT, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 3/8/2015). Agravo regimental desprovido. (AgRq no AREsp 1011574/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

Frise-se que a pronúncia apenas assegura a admissibilidade dos fatos narrados na denúncia, não impedindo que o Conselho de Sentença, ao julgar o mérito, absolva, retire a qualificadora ou até mesmo desclassifique o crime para outro não incluído na sua competência originária. Destarte, diante de tudo quanto explicitado acima, conclui-se que, considerando a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo ao Juiz, nesta fase, convencer-se apenas de materialidade e da possibilidade de autoria do crime pelo recorrente, deve ser mantida integralmente a decisão de pronúncia, de ID 50773580, proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. 1.4- Do pleito de revogação da prisão preventiva do réu Por último, e não menos importante, analisaremos o pleito formulado pelo acusado, na petição de ID 54293431, de revogação da prisão preventiva substituindo—a, subsidiariamente, pelas medidas cautelares diversas previstas na inteligência do art. 319 do Código de Processo Penal. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pelo Magistrado de piso para manter a constrição cautelar em desfavor do acusado, em face da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi. Senão, vejamos:

DECISÃO DE ID 50773580- "(...) Quanto à cautelar restritiva de liberdade, verifico que os motivos autorizadores para sua manutenção, outrora analisados, ainda persistem, quais sejam, o fumus comissi delicti (autoria e materialidade delitivas), conforme registrado ao longo deste decisum, e o periculum libertatis, porquanto as circunstâncias dos fatos demonstraram a gravidade em concreto do suposto delito. Não há como negar que as circunstâncias do crime teoricamente perpetrado pelo acusado denotam gravidade acentuada, o que representa risco à ordem pública. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do acusado .(...)"

Com efeito, a gravidade em concreta dos crimes em apreço (feminicídio e aborto provocado por terceiros) aponta com segurança a necessidade de salvaguarda da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu a morte da ofendida, companheira do acusado, , porquanto, o réu, supostamente, utilizando—se de uma espingarda calibre 12, que possuía em sua residência ilegalmente, após uma discussão, agiu de surpresa e disparou contra a vítima, que estava grávida, atingindo suas costas, região vital do corpo desta, impossibilitando qualquer meio de defesa e levando—o a óbito.

Conforme se verifica da decisão juntada no documento de ID 50773580, o fundamento legal utilizado pelo Juízo de piso para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais, que destacam a relevância da gravidade em concreto da conduta criminosa:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2021, DJe 15/10/2021)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO TIEGAL.

- 1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação.
- 2. No caso, o fumus comissi delicti está consubstanciado no teste de paternidade, nas provas testemunhais, no depoimento da vítima e até na própria confissão do réu quando da apresentação de sua resposta à acusação. O periculum libertatis é decorrente da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado nas condutas criminosas, pois o paciente, que era companheiro da mãe da vítima há

muitos anos, desde a época em que ela própria era bebê, prevalecendo—se do fato de residir com a vítima, manteve com a menor conjunção carnal e praticou atos libidinosos em mais de uma oportunidade, o que até resultou uma gravidez.

- 3. Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas, ainda mais considerando que o mandado de prisão, até o momento, não foi cumprido, o que demonstra estar o paciente se furtando ao processo.
- 4. A alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de exame pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que obsta sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente.
- 5. Não raras vezes se tem conhecimento de imputações da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal permeadas de situações sinuosas, de inverdades e de criações fantasiosas. Assim, formado o convencimento mínimo, que, em casos como tais, só se alcança após certo decurso de tempo até mesmo por questões de prudência –, é de se requerer a constrição do réu que, presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser decretada pelo juízo. Precedente.
 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 417.226/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2020, DJe 16/10/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA DUAS FILHAS MENORES DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3.A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, aproveitando-se de relação familiar, cometeu abusos sexuais consistentes em atos libidinosos e conjunção carnal contra suas duas filhas, então com 4 e 8 anos de idade. Segundo consta, ao completar 8 anos de idade, a vítima, filha do paciente, passou a sofrer abusos, consistentes em conjunção carnal, dentro de sua casa, por várias vezes, entre os anos de 2014 e de 2018. O paciente, visando o silêncio da filha, dava-lhe dinheiro. Já em fevereiro do corrente ano, prometendo um celular para sua filha de 4 anos, despiu-a e com ela manteve conjunção carnal, ocorrência posteriormente relatada para a tia, que comunicou os fatos à autoridade policial. Ao saber dos abusos cometidos contra a sua irmã mais nova, a primeira vítima relatou para sua mãe a violência sexual sofrida. 4. As condutas descritas, por si só repugnantes, revelam reprovabilidade que extrapola o tipo penal, diante do

modus operandi empregado, na medida em que ocorridas no âmbito familiar, sendo o paciente pai das vítimas. 5. A prática da conduta criminosa por longo período de tempo, perdurando por cerca de 4 anos, reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública com o fito de evitar a reiteração delitiva.6. Habeas corpus não conhecido.(HC 455.994/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2020, DJe 11/10/2020)

Como se vê, a expressa referência à existência da gravidade em concreto da ação do réu não pode ser considerada como fundamentação inidônea, porquanto o Magistrado de primeiro grau ressaltou elementos relevantes e consentâneos ao caso concreto para embasar a necessidade de garantia da ordem pública, estando esses elementos, inclusive, de acordo com o entendimento majoritário do STJ e dos Tribunais, conforme destacado nas jurisprudências acima colacionadas.

Nesse trilhar, da análise de tudo quanto exposto acima, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos. Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que o réu encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo acusado diante do excesso de prazo na formação da sua culpa, porquanto nos termos do enunciado sumular 21 do STJ, o qual esta Desembargadora se filia, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes.

Diante do explanado acima, indefiro pleito defensivo de revogação da prisão preventiva do acusado .

Isto posto, constatada que a decisão proferida pelo Magistrado primevo, de ID 50773580, se encontra em obediência às normas legais e constitucionais, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de que o presente recurso seja CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO.

02-DO RESE MINISTERIAL

O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito, no documento de ID 50773608, requerendo a reforma da decisão de ID 50773598, que determinou o desentranhamento das provas referentes ao acesso inicial do aparelho celular Iphone X, modelo MQAK2LL/A, série FK1W2ZXLJCLJ (prints contidos na representação da autoridade policial), bem como das informações extraídas na perícia oficial, para declarar a "licitude dos elementos de prova e regularidade da cadeia de custódia", pugnando, ainda, pela manutenção da mencionada prova, em razão da inexistência de prejuízo ao réu.

O instituto da quebra da cadeia de custódia, o diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade, tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. (HC 462.087/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

A preservação da cadeia de custódia da prova é medida essencial em um Estado de Direito, onde assegurado ao acusado o devido processo legal, inseparável do concreto exercício do contraditório e da plenitude de defesa.

Até chegar à análise do julgador, a prova deve ter sua origem e integridade devidamente preservadas, bem como documentado o caminho percorrido até então, a fim de evitar qualquer suspeita de alteração ou de indevida seleção de conteúdo em desfavor ou em favor do acusado. Assim, a preservação da cadeia de custódia é responsabilidade do Estado. O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia refere—se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo Magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade.

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. 4. 0 instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 5. In casu, embora tenha inicialmente sido dispensada a realização de laudo pericial das drogas apreendidas e determinada a sua incineração, antes da destruição das drogas, foi constatada a necessidade da retirada de amostragem para posterior confecção de laudo pericial definitivo, o que, efetivamente, foi realizado e o laudo foi devidamente juntado aos autos. Tal situação não induz à imprestabilidade da prova, não passando de mera conjectura a afirmação de que há dúvidas sobre se a droga pertence mesmo ao processo no qual o paciente figura como réu. 6. Caso em que a inicial acusatória imputa ao paciente a conduta de trazer consigo 20 buchas de cocaína, totalizando 6 gramas, e uma porção de maconha, com peso total de 30 gramas, estando devidamente narrada a conduta imputada e preliminarmente demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, motivo pelo qual se revela prematuro o encerramento da ação penal neste momento. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

Destarte, conclui—se que a quebra da cadeia de custódia da prova enseja a sua ilicitude, exigindo—se, deste modo, o desentranhamento da prova, exatamente como ocorreu in casu.

Na hipótese, compulsando os autos, observa-se, inicialmente, que, conforme o Laudo Pericial de fls. 47/50 do documento de ID 50772496 e fls. 01/08 do

documento de ID 50772496, o aparelho celular da vítima , marca Iphone X, modelo MQAK2LL/A, série FK1W2ZXLJCLJ, encontrava—se sobre a cama, no local do crime, sendo apreendido pelos policiais civis, em que pese não haja nos presentes autos nenhum Auto de Exibição e Apreensão do referido telefone. Em sede de Delegacia, a irmã da ofendida, Vitória , forneceu à Autoridade Policial senha de acesso ao aparelho celular da ofendida, conforme declarado em seu depoimento perante autoridade judicial:

"(...) A senhora disse que na delegacia teve acesso ao celular da sua irmã? Sim. E lhe deram esse celular lá? Sim. A senhora pode mexer nele? Sim. Então a senhora olhou as conversas, tudo que tinha? Olhei algumas coisas, não deu tempo de olhar tudo. Mas te deixaram a vontade para fazer o que quisesse com o celular? Eu estava tão nervosa doutor, eu não conseguir ver tudo, eu vi algumas coisas. Mas lhe deram esse celular, a senhora não pegou? Não. Quem lhe deu? Estava na mesa da polícia, não lembro se foi o delegado ou os policiais, mas estava lá, eu perguntei se poderia olhar. E quem lhe deu? A polícia, eu não me lembro. Tinha senha? Tinha, eu tinha a senha dela.(...)"

Destaca—se, ainda, como muito bem pontuado pelo Magistrado de piso, "o então advogado da vítima, nobre assistente de acusação nessa oportunidade, mencionou em audiência o acesso ao aparelho telefônico, o que teria sido franqueado pela autoridade policial."

Com efeito, já na posse da senha de acesso ao celular da vítima, no dia 09/02/2022, a Autoridade Policial representou pela decretação de prisão temporária do réu, documento de fls. 27/39 do documento de ID 50772496, fundamentando seu pleito através dos prints da tela do aparelho celular contendo as conversas de whatsApp entre a ofendida e o acusado. Ademais, também em 09/02/2022, após a supramencionada representação, foi expedido Ofício de nº 66/2022 - PCBA/DEPIN/1ºCFSA/CART/RN, para que fosse periciado telefone celular, somente sendo confeccionado o Laudo de Exame Pericial nº 2022 01 PC 000934-01, em 13/02/2022, conforme demonstra às

Assim sendo, na hipótese em apreço, é questionável a idoneidade do caminho que percorreu a prova até sua análise pelo Magistrado, porquanto restou comprovado nos autos que diversas pessoas tiveram acesso livre aos dados e informações contidas no celular da vítima, antes do mesmo ter sido submetido ao exame pericial.

fls. 41/42 do documento de ID 50772496.

Frise-se que uma vez demonstrada qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade, consoante entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO.

1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto.

- 2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.
- 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.
- 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais)deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.
- 5. Aplicando—se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado.
- 6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado—acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado—acusação deposita em si mesmo.
- 7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.
- 8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.
- 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão. (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro, relator para acórdão Ministro, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.)(grifos nossos).

A prova penal é um assunto sério. Ignorar suas regras tem resultados desastrosos, como a condenação de pessoas inocentes e o possível encobrimento de comportamentos estatais ilícitos, a não ser que, ingenuamente, acreditássemos que tais eventos nunca acontecem. Exigir do aparato investigativo e acusador a observância um padrão básico de diligência, destinado a prevenir a ocorrência de erros graves, é algo que não pode ser dispensado pelo Judiciário.

Destarte, considerando que a principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo, ou seja, busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado, bem como que, in casu, o aparelho celular da vítima, marca Iphone X, modelo MQAK2LL/A, série FK1W2ZXLJCLJ, consoante comprovados nos presentes autos, foi acessado por número desconhecido de pessoas, em momentos distintos, já na posse da senha do aparelho, antes de ser submetido a perícia técnica, a manutenção da decisão do Magistrado de piso de ID 50773598 que determinou o "desentranhamento das provas referentes ao acesso inicial do aparelho celular Iphone X, modelo MQAK2LL/A, série FK1W2ZXLJCLJ (prints contidos na representação da autoridade policial), bem como das informações extraídas na perícia oficial," é a medida que se impõe, diante da quebra da cadeia de custodia.

Isto posto, constatada que a decisão proferida pelo Magistrado primevo, de ID 50773598, se encontra em obediência às normas legais e constitucionais, vota-se no sentido de que o presente recurso ministerial seja CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE E NEGA PROVIMENTO aos Recursos em Sentido Estrito Defensivo e Ministerial, mantendo-se in totum as decisões de ID 50773580 e 50773598 proferidas pelo Douto Magistrado a quo.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

1TÁVORA, Nestor; . Curso de Direito Processual Penal.11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1224

2TÁVORA, Nestor; . Curso de Direito Processual Penal.11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1225